



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 1026, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 133, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

I as metas e os riscos fiscais;

II as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

III a estrutura e organização do orçamento;

IV as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V as disposições relativas às despesas com pessoal;

VI as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

VIII as disposições gerais.

§ 1º as diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual;

II ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, devem:

I priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I Metas Fiscais desta Lei;

IV - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

V - buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

VII - prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - promover o desenvolvimento econômico do Município;

IX apoiar a desenvolvimento das atividades agropecuárias;

X - melhorar a infraestrutura urbana;

XI - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

XII - reestruturar os serviços administrativos;

XIII melhorar a governança.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;

III das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

IV da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2022 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 deverão constar no Plano Plurianual para 2022/2025 e estão especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter **indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento**, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no inc. II do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 038/2015 e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I Texto da Lei;

II Mensagem ao Projeto de Lei

III - O orçamento fiscal;

IV - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 10. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura suas propostas parciais até 01 de dezembro de 2022.

Art. 11. O Orçamento da Câmara Municipal será de 7% das receitas constantes do Artigo 29 A da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício de 2022.

§ 1º - Apurados os valores das receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2022, caso o valor constante na proposta orçamentária da Câmara Municipal tenha sido inferior ao estipulado no caput, a Câmara de vereadores encaminhará ao Poder Executivo as dotações a serem suplementadas para o exercício de 2023, até o limite constante no caput.

§2º - Para cobertura da eventual diferença na aplicação do parágrafo anterior serão utilizados recursos da reserva de contingência.

§3º - A aplicação do parágrafo anterior não onera os limites constantes do art. 31 desta lei.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a no mínimo 1% da receita corrente líquida, conforme apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 13. Além da reserva prevista no artigo 12, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conterá reserva de contingência de 1,2% da receita corrente líquida, sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Parágrafo único. Caso as emendas referidas no caput não sejam apresentadas até o dia 30/04/2023, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivos para abertura de créditos adicionais.

Art. 14. Em adição às reservas prescritas nos artigos 12 e 13, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica, após visita ao local de atendimento.

Art. 16. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 17. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 18. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 19. Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, poderão ser virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2023 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 22. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 23. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 24. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 25. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 26. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 27. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 28. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 29. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 30. Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 2º Consideram-se para fins desse artigo as seguintes definições:

- I) **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II) **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- III) **transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 31. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% do orçamento fiscal e da seguridade social, para abertura de créditos adicionais suplementares, inclusive de créditos especiais abertos e reabertos, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, excetuando-se deste limite os remanejamentos de dotações dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 32. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, será realizada **por fonte de recursos** para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022 ou anteriores, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

Art. 33. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores, informado imediatamente ao Poder Executivo.

Art. 34 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, **até 30 de dezembro de 2023.**

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 35. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos e no elemento de despesa 45 Subvenções Econômicas.

Art. 36. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 37. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes

Art. 38. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2023; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 39. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V qualificadas como Organizações Sociais OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 40. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I execução da despesa na modalidade de aplicação 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos e nos elementos de despesa 41 - Contribuições, 42 - Auxílio ou 43 - Subvenções Sociais;

II estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 41. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 42. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I nome e CNPJ da entidade;

II nome, função e CPF dos dirigentes;

III área de atuação;

IV endereço da sede;

V data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI valores transferidos e respectivas datas.

Art. 43. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 44. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a

realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 46. No exercício de 2023, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 47. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas a e b da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 48. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV prover cargos em comissão e funções de confiança;

V melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração;

IX Revisar os do plano de cargos, carreiras e salários e a estrutura administrativa objetivando a melhoria do serviço público.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 49. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I as situações de emergência ou de calamidade pública;

II as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III a substituição de servidores essenciais;

IV a manutenção e recuperação de estradas vicinais;

III a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de competência do Prefeito Municipal, podendo ser delegado aos secretários.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 50. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) revisão da legislação referente à Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais;

j) demais incentivos e benefícios fiscais;

Art. 51. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 50, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 52. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 53. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 54. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2023, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§1º e 3º do art. 23º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 55, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput e será dividido igualmente entre os vereadores.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 57. Para fins do disposto no §º 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 56 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 30 de junho de 2023 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável

Art. 58. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 60. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual PPA-2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo VIII desta lei.

Art. 61. Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 62. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS
 Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
 Atrio da Prefeitura Municipal no
 dia ____/____/____
 Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
 [Documento Assinado Eletronicamente]
 Amanda Inácio
 Dir. de Dep. de Apoio Admin ao Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
 Atrio da Câmara Municipal no dia
 ____/____/____
 [Documento Assinado Eletronicamente]
 Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
 Sidney Alves Vieira
 Aux. Admin. da Câmara Municipal de Vereadores

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	70.356.736,47	67.044.726,96	18,85	112,58	73.552.394,63	67.719.759,47	20,17	146,44	78.606.774,51	70.265.370,69	21,55	156,51
Receitas Primárias (I)	66.604.636,47	63.469.255,26	17,85	106,57	70.048.511,33	64.493.730,79	19,21	139,47	74.927.772,05	66.976.767,73	20,54	149,18
Receitas Primárias Correntes	65.580.416,51	62.493.249,96	17,57	104,94	69.364.146,48	63.863.635,42	16,40	103,28	74.243.203,60	66.364.842,66	16,56	103,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.331.900,00	4.127.977,89	1,16	6,93	4.561.490,70	4.199.768,81	1,08	6,79	4.789.565,24	4.281.317,72	1,07	6,66
Contribuições	2.709.433,65	2.581.888,36	0,73	4,34	2.853.033,63	2.626.790,77	0,67	4,25	2.995.685,31	2.677.796,42	0,67	4,16
Transferências Correntes	58.343.582,86	55.597.086,77	15,63	93,36	61.743.760,65	56.847.538,96	14,59	91,93	66.241.798,47	59.212.511,31	14,78	92,06
Demais Receitas Primárias Correntes	195.500,00	186.296,93	0,05	0,31	205.861,50	189.536,88	0,05	0,31	216.154,58	193.217,21	0,05	0,30
Receitas Primárias de Capital	1.014.219,96	966.476,04	0,27	1,62	674.184,85	620.722,63	0,16	1,00	674.184,85	602.643,33	0,15	0,94
Despesa Total	69.077.891,21	65.826.082,72	18,51	110,53	72.124.983,12	66.405.540,34	17,05	107,39	77.028.833,43	68.854.873,75	17,18	107,05
Despesas Primárias (II)	65.221.410,80	62.151.144,27	17,48	104,36	68.046.470,16	62.650.449,59	16,08	101,32	72.696.435,95	64.982.211,16	16,21	101,03
Despesas Primárias Correntes	62.141.090,84	59.215.828,89	16,65	99,43	64.880.662,24	59.735.687,24	15,34	96,60	69.372.337,64	62.010.851,48	15,47	96,41
Pessoal e Encargos Sociais	41.841.190,31	39.871.536,41	11,21	66,95	40.243.060,07	37.051.823,56	9,51	59,92	42.147.327,82	37.674.839,50	9,40	58,57
Outras Despesas Correntes	20.299.900,53	19.344.292,48	5,44	32,48	24.637.602,17	22.683.863,68	5,82	36,68	27.225.009,81	24.336.011,99	6,07	37,84
Despesas Primárias de Capital	3.080.319,96	2.935.315,38	0,83	4,93	3.165.807,92	2.914.762,35	0,75	4,71	3.324.098,31	2.971.359,68	0,74	4,62
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I II)	1.383.225,67	1.318.110,99	0,37	2,21	2.002.041,17	1.843.281,20	0,47	2,98	2.231.336,10	1.994.556,56	0,50	3,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.998.620,25	12.386.716,46	3,48	20,80	10.401.928,10	9.577.065,06	2,46	15,49	7.714.351,72	6.895.738,78	1,72	10,72
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.085.369,90	8.657.680,49	2,43	14,54	6.418.239,24	5.909.278,96	1,52	9,56	3.650.989,09	3.263.562,25	0,81	5,07
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.501.656,46	2.383.892,18	0,67	4,00	2.667.130,66	2.455.629,73	0,63	3,97	2.767.250,16	2.473.601,79	0,62	3,85

FONTE: Sistema SCPI

Os cálculos das metas foram realizados considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Parâmetros	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	0,70%	1,80%	2,00%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,01	9,60	9,04
Câmbio (R\$/US\$ Final do Ano)	5,20	5,10	5,18
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,94%	3,50%	3,00%
Projeção do PIB	373.194.147,09	423.057.550,40	448.336.324,80
RCL	62.495.738,50	67.161.460,33	71.955.002,75

Município de Campo Novo de Rondônia

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2021 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	47.551.319,95	15,16%	93,26	62.525.390,03	19,94	122,63	14.974.070,08	31,49
Receita Primárias (I)	45.494.275,72	14,51%	89,23	52.721.885,50	16,81	103,41	7.227.609,78	15,89
Despesa Total	45.582.961,89	14,53%	89,40	41.194.013,61	13,14	80,80	- 4.388.948,28	- 9,63
Despesa Primárias (II)	43.227.163,72	13,78%	84,78	40.573.832,87	12,94	79,58	- 2.653.330,85	- 6,14
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I II)	2.267.112,00	0,72%	4,45	12.148.052,63	3,87	23,83	9.880.940,63	435,84
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.044.493,75	5,43%	33,43	17.531.335,65	5,59	34,39	486.841,90	2,86
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.044.493,75	5,43%	33,43	6.278.749,16	2,00	12,31	-10.765.744,59	- 63,16
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.085.860,85	0,67%	4,09	8.112.097,89	2,59	15,91	6.026.237,04	288,91

FONTE: Sistema SCPI

Parâmetros	2021
Projeção do PIB	313.614.147,86
RCL	50.985.343,51

Notas:

Nas Receitas, não estão incluídas as receitas intraorçamentárias.
Nas Despesas não estão incluídas as reservas do RPPS

Município de Campo Novo de Rondônia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	55.445.851,00	47.551.319,95	-14,24%	61.334.403,81	28,99%	70.356.736,47	14,71%	73.552.394,63	4,54%	78.606.774,51	6,87%
Receitas Primárias (I)	54.265.631,00	45.494.275,72	-16,16%	59.637.106,14	31,09%	66.604.636,47	11,68%	70.048.511,33	5,17%	74.927.772,05	6,97%
Despesa Total	55.445.851,00	45.582.961,89	-17,79%	59.291.130,00	30,07%	69.077.891,21	16,51%	72.124.983,12	4,41%	77.028.833,43	6,80%
Despesas Primárias (II)	53.963.050,00	43.227.163,72	-19,89%	56.347.911,39	30,35%	65.221.410,80	15,75%	68.046.470,16	4,33%	72.696.435,95	6,83%
Resultado Primário (III) = (I II)	302.581,00	2.267.112,00	649,26%	3.289.194,75	45,08%	1.383.225,67	-57,95%	2.002.041,17	44,74%	2.231.336,10	11,45%
Dívida Pública Consolidada	18.569.911,00	17.044.493,75	-8,21%	14.963.723,28	-12,21%	12.998.620,25	-13,13%	10.401.928,10	-19,98%	7.714.351,72	-25,84%
Dívida Consolidada Líquida	18.569.911,00	17.044.493,75	-8,21%	11.160.115,76	-34,52%	9.085.369,90	-18,59%	6.418.239,24	-29,36%	3.650.989,09	-43,12%
Resultado Nominal	1.162.801,00	2.085.860,85	79,38%	2.043.273,81	-2,04%	2.501.656,46	22,43%	2.667.130,66	6,61%	2.767.250,16	3,75%

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	64.459.338,12	50.228.459,26	-22,08%	61.334.403,81	22,11%	67.044.726,96	9,31%	67.719.759,47	1,01%	70.265.370,69	3,76%
Receitas Primárias (I)	63.087.257,10	48.055.603,45	-23,83%	59.637.106,14	24,10%	63.469.255,26	6,43%	64.493.730,79	1,61%	66.976.767,73	3,85%
Despesa Total	64.459.338,12	48.149.282,64	-25,30%	59.291.130,00	23,14%	65.826.082,72	11,02%	66.405.540,34	0,88%	68.854.873,75	3,69%
Despesas Primárias (II)	62.735.487,39	45.660.853,04	-27,22%	56.347.911,39	23,41%	62.151.144,27	10,30%	62.650.449,59	0,80%	64.982.211,16	3,72%
Resultado Primário (III) = (I II)	351.769,71	2.394.750,41	580,77%	3.289.194,75	37,35%	1.318.110,99	-59,93%	1.843.281,20	39,84%	1.994.556,56	8,21%
Dívida Pública Consolidada	21.588.705,93	18.004.098,75	-16,60%	14.963.723,28	-16,89%	12.386.716,46	-17,22%	9.577.065,06	-22,68%	6.895.738,78	-28,00%
Dívida Consolidada Líquida	21.588.705,93	18.004.098,75	-16,60%	11.160.115,76	-38,01%	8.657.680,49	-22,42%	5.909.278,96	-31,75%	3.263.562,25	-44,77%
Resultado Nominal	1.351.830,33	2.203.294,81	62,99%	2.043.273,81	-7,26%	2.383.892,18	16,67%	2.455.629,73	3,01%	2.473.601,79	0,73%

FONTE: Sistema SCPI

2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52%	10,06%	5,63%	4,94%	3,50%	3,00%

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Município de Campo Novo de Rondônia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	22.720.995,23	100,00%	41.245.224,05	100,00%	10.114.134,81	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	0,00	0,00%	-	0,00%
TOTAL	22.720.995,23	100,00%	41.245.224,05	100,00%	10.114.134,81	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	(9.434.700,69)	100,00%	17.852.038,62	100,00%	11.599.784,68	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	(9.434.700,69)	100,00%	17.852.038,62	100,00%	11.599.784,68	100,00%

SEM O REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	32.155.695,92	100,00%	23.393.185,43	100,00%	(1.485.649,87)	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	32.155.695,92	100,00%	23.393.185,43	100,00%	(1.485.649,87)	100,00%

FONTE: ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL 2019/2020/2021

Município de Campo Novo de Rondônia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	613,16	49.300,00	251,66
Alienação de Bens Móveis	-	49.300,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira	613,16	-	251,66
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2020 (h) = ((Ib II e) + III i)	2019 (i) = (Ic II f)
VALOR (III)	50.248,99	49.635,83	335,83

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de Campo Novo de Rondônia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	8.101.684,52	10.470.431,45	10.411.703,52
Receita de Contribuições dos Segurados	2.280.477,95	2.387.025,21	2.321.662,88
Civil	2.280.477,95	2.387.025,21	2.321.662,88
Ativo	2.280.477,95	2.387.025,21	2.321.662,88
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	3.785.989,89	5.664.652,15	5.669.138,54
Civil	3.785.989,89	5.664.652,15	5.669.138,54

Ativo	3.785.989,89	5.664.652,15	5.669.138,54
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.035.216,68	2.418.754,09	2.408.970,01
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.035.216,68	2.418.754,09	2.408.970,01
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	11.932,09
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial (II)			
Indenizações, Restituições e ressarcimentos			
Demais Receitas Correntes	-	-	11.932,09
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	R\$ 8.101.684,52	R\$ 10.470.431,45	R\$ 10.411.703,52

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
PREVIDÊNCIA	1.110.335,65	1.346.766,27	1.749.160,56
Benefícios - Civil	1.110.335,65	1.346.766,27	1.749.160,56
Aposentadorias	807.934,08	983.058,30	1.276.187,95
Pensões	289.908,27	363.707,97	472.972,61
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	12.493,30		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	R\$ 1.371.737,23	R\$ 1.686.276,68	R\$ 2.051.415,36

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV V)	R\$ 6.729.947,29	R\$ 8.784.154,77	R\$ 8.360.288,16
---	------------------	------------------	------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	3.345.473,80	7.294.360,94	7.208.100,87

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	143.166,88		
Investimentos e Aplicações	20.850.889,88	28.763.531,22	36.088.484,61
Outros Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes			495,88
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII)			495,88

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	261.401,58	339.510,41	302.254,80
Pessoal e Encargos Sociais			136.138,77
Demais Despesas Correntes			166.116,03
Despesas de Capital (XIV)		50.826,43	0
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	261.401,58	390.336,84	302.254,80

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII XV)		- 390.336,84	- 301.758,92
--	--	--------------	--------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	-	-	-
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	10.668.126,09	2.063.126,88	8.604.999,21	39.625.666,94
2022	9.513.399,48	3.888.957,44	5.624.442,04	45.250.108,98

2023	9.892.283,07	4.243.572,65	5.648.710,42	50.898.819,41
2024	9.373.917,68	4.676.626,60	4.697.291,08	55.596.110,49
2025	9.661.064,90	5.022.087,10	4.638.977,80	60.235.088,29
2026	9.893.216,41	5.534.189,34	4.359.027,08	64.594.115,37
2027	10.161.768,38	5.845.935,72	4.315.832,66	68.909.948,03
2028	10.390.742,17	6.321.434,33	4.069.307,84	72.979.255,87
2029	10.575.927,68	6.885.529,36	3.690.398,32	76.669.654,19
2030	10.768.210,27	7.326.077,01	3.442.133,26	80.111.787,45
2031	10.901.647,88	7.907.864,71	2.993.783,17	83.105.570,62
2032	11.023.946,10	8.446.153,53	2.577.792,57	85.683.363,19
2033	11.167.945,94	8.807.925,31	2.360.020,63	88.043.383,82
2034	9.650.031,05	9.408.301,00	241.730,05	88.285.113,87
2035	7.988.213,55	9.798.168,91	-1.809.955,36	86.475.158,51
2036	7.754.192,46	10.290.523,74	-2.536.331,28	83.938.827,23
2037	7.492.462,67	10.739.766,08	-3.247.303,42	80.691.523,81
2038	7.235.387,13	11.096.451,30	-3.861.064,17	76.830.459,64
2039	6.905.554,51	11.546.540,21	-4.640.985,70	72.189.473,94
2040	6.558.291,49	11.903.622,77	-5.345.331,28	66.844.142,67
2041	6.184.200,90	12.198.204,39	-6.014.003,49	60.830.139,18
2042	5.680.784,19	12.842.258,56	-7.161.474,37	53.668.664,80
2043	5.195.636,17	13.195.768,57	-8.000.132,41	45.668.532,40
2044	4.647.017,87	13.622.278,11	-8.975.260,24	36.693.272,16
2045	4.096.980,83	13.852.438,92	-9.755.458,08	26.937.814,07
2046	3.514.927,38	14.049.597,70	-10.534.670,33	16.403.143,75
2047	2.939.626,09	14.082.499,50	-11.142.873,40	5.260.270,35
2048	2.344.215,50	14.063.600,56	-11.719.385,06	-6.459.114,71
2049	2.217.863,65	13.982.577,36	-11.764.713,71	-18.223.828,43
2050	2.189.368,07	13.863.155,45	-11.673.787,39	-29.897.615,82
2051	2.135.447,54	13.810.302,33	-11.674.854,79	-41.572.470,61
2052	2.118.810,47	13.617.452,34	-11.498.641,87	-53.071.112,48
2053	2.098.435,49	13.419.644,84	-11.321.209,35	-64.392.321,83
2054	1.143.947,96	13.205.839,09	-12.061.891,14	-76.454.212,96
2055	1.101.957,19	13.010.986,24	-11.909.029,05	-88.363.242,01
2056	1.066.620,65	12.774.745,21	-11.708.124,57	-100.071.366,58
2057	1.040.863,14	12.487.400,74	-11.446.537,60	-111.517.904,18
2058	1.013.255,64	12.185.897,24	-11.172.641,60	-122.690.545,77
2059	976.345,54	11.893.726,76	-10.917.381,22	-133.607.926,99
2060	950.095,47	11.545.467,39	-10.595.371,91	-144.203.298,91
2061	922.341,67	11.181.317,16	-10.258.975,49	-154.462.274,39
2062	893.124,70	10.801.868,56	-9.908.743,87	-164.371.018,26
2063	862.524,96	10.408.099,25	-9.545.574,29	-173.916.592,56
2064	830.620,81	10.001.164,25	-9.170.543,44	-183.087.135,99
2065	797.498,94	9.582.229,88	-8.784.730,94	-191.871.866,93
2066	763.260,61	9.152.457,70	-8.389.197,09	-200.261.064,02
2067	728.009,80	8.713.076,95	-7.985.067,15	-208.246.131,17
2068	691.864,18	8.265.307,96	-7.573.443,78	-215.819.574,95
2069	654.915,17	7.810.212,30	-7.155.297,13	-222.974.872,08
2070	617.271,47	7.349.111,14	-6.731.839,66	-229.706.711,74
2071	579.086,11	6.883.973,70	-6.304.887,59	-236.011.599,33
2072	540.616,75	6.417.741,68	-5.877.124,93	-241.888.724,27
2073	502.160,97	5.953.916,83	-5.451.755,86	-247.340.480,12
2074	464.034,17	5.496.040,66	-5.032.006,49	-252.372.486,61
2075	426.539,88	5.047.546,90	-4.621.007,03	-256.993.493,64
2076	389.942,63	4.611.333,19	-4.221.390,56	-261.214.884,20
2077	354.417,35	4.189.340,00	-3.834.922,65	-265.049.806,85
2078	320.087,79	3.782.942,51	-3.462.854,72	-268.512.661,57
2079	287.094,08	3.393.600,50	-3.106.506,42	-271.619.167,99
2080	255.601,65	3.022.994,16	-2.767.392,51	-274.386.560,50
2081	225.797,20	2.673.002,00	-2.447.204,81	-276.833.765,31
2082	197.836,14	2.345.243,61	-2.147.407,46	-278.981.172,78
2083	171.849,24	2.041.047,71	-1.869.198,47	-280.850.371,24
2084	147.936,63	1.761.173,75	-1.613.237,13	-282.463.608,37
2085	126.135,52	1.505.768,65	-1.379.633,13	-283.843.241,50
2086	106.503,31	1.275.156,55	-1.168.653,23	-285.011.894,73
2087	89.038,36	1.069.454,99	-980.416,63	-285.992.311,36
2088	73.672,67	888.076,45	-814.403,78	-286.806.715,14
2089	60.327,31	730.110,19	-669.782,89	-287.476.498,03
2090	48.886,39	594.121,17	-545.234,77	-288.021.732,80
2091	39.194,24	478.327,01	-439.132,77	-288.460.865,57
2092	31.084,25	380.895,96	-349.811,71	-288.810.677,28
2093	24.377,56	299.892,34	-275.514,78	-289.086.192,06

2094	18.904,02	233.457,86	-214.553,84	-289.300.745,90
2095	14.507,72	179.823,49	-165.315,77	-289.466.061,67
2096	11.039,11	137.230,13	-126.191,02	-289.592.252,69

Município de Campo Novo de Rondônia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	Remissão	Contribuintes	110.000,00	115.434,00	119.474,19	1 Aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança: 1.1 - Intensificação da Cobrança Extrajudicial; 1.2 - Cobrança via Cartório de Protesto 1.3 - Cobrança Judicial. 2 Expansão de base tributária: 2.1 - Cadastramento de novas unidades; 2.1 - Atualização cadastral dos imóveis já existentes. 3 Regularização dos imóveis; 4 Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais	Revisão da Legislação	Contribuintes	210.000,00	220.374,00	228.087,09	1 Aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança: 1.1 - Intensificação da Cobrança Extrajudicial; 1.2 - Cobrança via Cartório de Protesto 1.3 - Cobrança Judicial. 2 Expansão de base tributária: 2.1 - Cadastramento de novas unidades; 2.2 - Atualização cadastral; 2.3 - Diminuição gradativa dos custos com os serviços.
TOTAL			320.000,00	335.808,00	347.561,28	-

Obs:
Inflação para 2023: 4,94%
Inflação para 2024 3,50%
Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.
Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Município de Campo Novo de Rondônia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência	200.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência	100.000,00
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.800.000,00	TOTAL	1.800.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

METAS E PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Prog	Discriminação	Total Orcado
Programa 0001	Procedimentos Legislativos	2.819.387,76
Programa 0002	Administração Geral	11.151.215,27
Programa 0003	Gestão Controlada	281.313,90
Programa 0004	Educação de Qualidade	14.255.774,98
Programa 0005	Transporte Escolar	6.530.830,02
Programa 0006	Alimentação Escolar	322.274,00
Programa 0007	Apoio aos Universitários	70.000,00
Programa 0008	Esporte é Vida	148.671,46
Programa 0009	Cultura ao Alcance de Todos	102.000,00
Programa 0010	Saúde para Todos	16.854.939,31
Programa 0011	Comunidade Solidária	939.454,42
Programa 0012	Caminhos do Desenvolvimento	2.642.684,85
Programa 0013	Cidade Limpa	85.871,06
Programa 0014	Urbanização de Vias Públicas	20.686,35
Programa 0015	Cidade Iluminada	437.239,49
Programa 0016	Abastecimento de Água para Consumo	157.766,99
Programa 0017	Meio Ambiente em Ação	146.663,94
Programa 0018	Nosso Campo em Produção	606.000,00
Programa 0019	Recicle Hoje, Colha Amanhã	646.700,95
Programa 0020	A Hora do Turismo	431.345,12
Programa 0021	Capacitação e Treinamento de Servidores Municipais	90.000,00
Programa 0022	Peixe Camp	139.000,00
Programa 0023	Leite a Pasto	98.000,00
Programa 0100	Encargos Especiais	5.126.480,41
Programa 0103	Regime Próprio de Previdência	3.100.000,00
Programa 9997	Reserva Orçamentária do RPPS	9.868.880,97
Programa 9999	Reserva de Contingência	1.873.590,93
Total		78.946.772,18

Av. Tancredo Neves, 2250 Setor 02
CEP 76.887.970 - Campo Novo de Rondônia - RO
Fone: (69) 3239-2240/2291/2357
www.camponovo.ro.gov.br



	Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS, PREFEITO MUNICIPAL , em 28/12/2022 às 10:36, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 001 de 04/01/2021 .
	Documento assinado eletronicamente por AMANDA INACIO, DIRETORA DEP. APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO , em 28/12/2022 às 10:48, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 001 de 04/01/2021 .
	Documento assinado eletronicamente por SIDNEY ALVES VIEIRA, Chefe de Departamento Legislativo , em 28/12/2022 às 11:16, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 001 de 04/01/2021 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.camponovo.ro.gov.br, informando o ID **192392** e o código verificador **370855F7**.

